

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO
(INCISOS VI E VII DO ART.72, DA LEI 14.133)

Município de Colinas
Folha nº 28

PROCESSO ADMINISTRATIVO FMAS-CO Nº 019/2024 – DISPENSA DE LICITAÇÃO FMAS-CO Nº 017/2024 – PROTOCOLO FMAS-CO Nº 7162/2024

OBJETO: Estimativa de gastos como publicações em Imprensa Nacional dos Atos Oficiais da Secretaria bem como; editais de licitação, resultado, homologação, extrato de contrato, publicações de ratificações de dispensa e de inexigibilidade de licitação, cancelamento de editais e outras publicações, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social para o Exercício de 2025.

I. DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 75, INCISO IX DA LEI 14.133/2021.

Considerando o Documento de Formalização de Demanda – DFD, constante nos autos do processo administrativo, emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, e considerando o Termo de Autuação instaurando a abertura de procedimento administrativo de contratação.

Considerando o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, ambos elaborado pela Equipe Técnica, nomeados através da Portaria Nº 078, de 02/02/2024.

Considerando que o art. 75 da Lei Nº 14.133/2021, inciso IX, prevê a hipótese de contratação de pessoa jurídica de direito público interno (Art. 41, inciso I da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Considerando que a Imprensa Nacional, CNPJ: 04.196.645/0001-00, é uma pessoa jurídica de direito público interno e possui competência institucional exclusiva para editar e comercializar o DOU (Art. 2º do Decreto Nº 9.215, de 29 de novembro de 2017)

Considerando o parecer jurídico, constante nos autos do Processo Administrativo, que prevê a legalidade da dispensa de licitação, em conformidade ao disposto do art. 75, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, manifestando parecer favorável a legalidade da Dispensa de Licitação.

II. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO.

A contratação de justifica tendo em vista as necessidades deste Fundo de Assistência Social, quanto a contratação de justifica tendo em vista as necessidades deste Fundo de Assistência Social, quanto a utilização de serviços de publicação de atos oficiais administrativos, na imprensa oficial da união, especialmente no que diz respeito à publicação de editais de licitação, resultados, homologação, extrato de contratos, cancelamentos de editais e outros atos que que se fizerem necessários.

Cabe salientar que em alguns convênios ou contratos de repasse firmado pelo município, há menção à obrigatoriedade de publicação no DOU, pois apesar dos dispositivos legais disciplinarem a publicação, o documento de regência da transferência do recurso pode tratar de maneira diversa. Considerando o princípio constitucional de publicidade estabelecendo o dever de assegurar que todas as decisões ou atos praticados pela administração pública serão



transparentes, para que a população possa verificar que seus interesses estão respeitados, e que a vontade pública está sendo realmente cumprida.

Considerando que para que uma decisão tomada, ou um ato praticado pela administração pública, seja considerado válido, é preciso que os mesmos sejam publicados, para reconhecimento de todos.

Considerando que todas as informações produzidas ou sob guarda do poder público são públicas e, portanto, acessíveis a todos os cidadãos, ressalvadas as informações pessoais e as hipóteses de sigilo legalmente estabelecidas e classificadas.

Tendo em vista a necessidade do Fundo de Assistência Social a utilização desses serviços, logo faz necessária a realização de estimativa com publicações na Imprensa Nacional para o exercício de 2025.

Município de Colinas
Folha nº 99

III. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DA JUSIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Trata-se de procedimento realizado com base no artigo 75, inciso IX, da Lei N° 14.133 de 01, de abril de 2021. A contratação de estimativa de gastos com publicações em imprensa nacional é incompatível com a realização de procedimento licitatório, uma vez a Imprensa Nacional possui competência institucional exclusiva para editar e comercializar o DOU, assim tendo o fato da exclusividade não é possível instaurar o prélio licitatório visto que inviável a competição.

Art. 75. É dispensável a licitação:

IX - para a aquisição, **por pessoa jurídica de direito público interno**, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

A Dispensa de licitação, no caso em questão, é proveniente do seguinte fato:

Considerando que a contratação de estimativa de gastos com publicações em Imprensa Nacional é incompatível com a realização de procedimento licitatório, uma vez que a Imprensa Nacional, CNPJ 04.196.645/0001-00, possui competência institucional exclusiva para editar e comercializar o DOU, por se um órgão específico e singular, integrante da estrutura da Casa Civil da Presidência da República, possuindo, por força normativa e legal o monopólio deste serviço em todo o território nacional.

DECRETO Nº 9.215, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017:

Art. 2º A competência para a publicação do Diário Oficial da União é da Imprensa Nacional da Casa Civil da Presidência da República. (Redação dada pelo Decreto nº 11.823, de 2023) Vigência

Assim dessa forma, justifica-se a contratação por dispensa de licitação em face da inviabilidade de competição.

IV. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO CONTRATADO E DO PREÇO.

Justificativa/Razão da Escolha do Contratado:



A razão da escolha do fornecedor se dá pelo fato de inexistir outra empresa apta a realizar este serviço, sendo a Imprensa Nacional exclusiva para editar e comercializar o DOU (art. 2º do Decreto Nº 9.215, de 29 de novembro de 2017). Ainda conforme declaração de exclusividade emitida pela secretaria Geral da Presidência da República, anexas aos autos deste processo, a IMPRENSA NACIONAL, inscrita no CNPJ sob o nº04.196.645/0001-00, com sede na SIG Quadra 06, Lote 800, S/N, Setor Gráfico, Brasília / DF, possui competência institucional exclusiva para a publicação do Diário Oficial da União Seções 1, 2 e 3, conforme dispõem o inciso I do art. 26 do anexo I, do Decreto nº 9.982, de 20 de agosto de 2019.

Município de Colinas
Folha nº 100

Justificativa do Preço:

No caso em tela, embora exigido pelo artigo 72, inciso VII, da Lei n.º 14.133/2022, não cabe justificativa de preço por tratar-se do Decreto Nº 9.215, de 29 de novembro de 2017, que no seu artigo 17, que o valor cobrado pelas publicações será estabelecido em ato do Diretor-Geral da Imprensa Nacional, após aprovação pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria-geral da Presidência da República. Sendo assim, cabe à Administração, aderir ao preço praticado pelo fornecedor já determinado pelo decreto e disposição da Portaria IN/SG/PR Nº 9, DE 4 de fevereiro de 2021.

Assim, submeto a presente justificativa a Análise do Controle Interno, para posterior publicação do ato que autorização de contratação, pela Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, **Ludmila Olímpio Maione Moreira**, no Diário Oficial do Município de Colinas do Tocantins/TO, para fins do disposto no Parágrafo Único do art. 72 da Lei nº14.133/2021.

Colinas do Tocantins- TO, aos dias 20, do mês de novembro do ano de 2024.



Ana Paula do Carmo Silva

Portaria Nº 076 de 02 de fevereiro de 2024.

Agente de Contratação

ANA PAULA DO CARMO SILVA
Portaria nº 606